



VOTO

PROCESSO: 00065.001919/2022-80

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

1.2. A Lei nº 9.784/1999, em seu art. 65, prevê a possibilidade de revisão de processos administrativos:

Lei nº 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

1.3. O Regimento Interno desta Agência, Resolução ANAC nº 381/2016, estabelece como competência da Diretoria da ANAC, conforme art. 9º, decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência. Além disso, segundo o inciso III do art. 31, é estabelecido como competência comum às Superintendências o juízo de admissibilidade dos pedidos de revisão apresentados em decorrência de decisões proferidas em Primeira Instância.

1.4. Assim, tratando-se de revisão apresentada em face de decisão proferida em última instância administrativa, a admissibilidade do pedido deve ser verificada de acordo com o art. 51 da Resolução nº 472/2018, como se passa a analisar.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], FILIPE DE OLIVEIRA GOMES ALVES (CANAC 185578) apresentou pedido de Revisão em face da Decisão de Primeira Instância^[2] proferida em 27/09/2022.

2.2. O presente processo iniciou-se, conforme relatado, a partir da constatação de que o piloto^[3] inseriu em sua CIV digital horas de voo sob as aeronaves PT-RPM e PP-ABP, sem correspondência com os respectivos diários de bordo.

2.3. Importa destacar que a Decisão de Primeira Instância fixou sanção de multa de **R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais)**, cumulada com sanção restritiva de direitos na forma de **suspensão** de todas as habilitações do piloto pelo período de 40 (quarenta) dias.

2.4. Após tomar ciência da Decisão, o recorrente renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela sua exatidão no momento da assinatura do Termo de Parcelamento de Crédito. Assim, não recorreu da Decisão de Primeira Instância proferida. Por fim, foi emitida pela ASJIN a Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e Constituição Definitiva do Crédito^[4].

2.5. No pedido de Revisão^[5], alega-se que processo semelhante^[6] foi julgado pela Diretoria em data recente, oportunidade em que a multa aplicada foi reduzida para R\$ 1.600,00, defendendo o requerente que tal redução também deveria ser aplicada ao presente processo por medida de equidade.

2.6. Insta trazer à baila que consoante a Lei nº 9.784/1999 e a Resolução nº 472/2018, as sanções aplicadas podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Com esteio no Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU^[7] da Procuradoria Federal junto à ANAC, entende-se como FATOS NOVOS:

a) Fatos Novos - Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de "*novo*" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

2.7. De partida, observa-se que os fatos apurados no processo sancionador não são postos em questão pelo interessado. Da mesma forma, não é mencionada nova prova, questão fática ou elemento relacionado ao caso concreto que não tivesse sido levado em consideração no processo apuratório original. Discute-se no pleito apenas o conteúdo de decisão proferida pela Diretoria em outro processo sancionador no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão sancionatória nos presentes autos. Conforme analisado no exame de admissibilidade^[8]: "*Verifica-se, assim, a existência de certa semelhança entre os processos, o que **não** necessariamente característica determinante para justificar a aplicação de uma mesma penalidade, já que podem existir particularidades no processo e mudanças de entendimento*".

2.8. Passando para a discussão da segunda hipótese de cabimento do pedido de revisão, e voltando ao mesmo Parecer da Procuradoria Federal, entende-se que:

b) Circunstâncias relevantes - Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como *novo*, mas se for

fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como *circunstância relevante*, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.

2.9. A revisão administrativa é, como se observa do opinativo jurídico, instrumento excepcional, com cabimento restrito, uma vez que foge à regra dos recursos administrativos e permite a alteração de decisão já coberta pelo trânsito em julgado administrativo. Conforme precedentes deste Colegiado, "*o momento adequado para irressignação do interessado quanto aos critérios de julgamento é na apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão*"^[9].

2.10. Nesse sentido, insurge-se o piloto quanto ao valor da multa aplicada, tendo como parâmetro decisão proferida pela Diretoria em relação a outro piloto no ano seguinte ao trânsito em julgado da condenação ora discutida. Busca-se com o comparativo indicar eventual circunstância relevante (fato importante) suscetível de justificarem a inadequação do valor da multa aplicada no presente caso. A esse respeito, é relevante destacar que a Diretoria Colegiada, após aplicação de multa única de R\$ 1.600,00 no processo citado pelo piloto, sedimentou novos entendimentos quanto à dosimetria das penalidades aplicáveis às infrações envolvendo fraude de registros em CIV, consolidando a adoção de formula semelhante à prevista pelo art. 37-B da Resolução nº 472/2018, com base no número de horas de voo irregulares. Trata-se, portanto, de um histórico de reavaliação pela Agência do mérito das sanções aplicáveis a tais casos e da fixação de nova posição quanto à forma de incidência da multa a casos de violação das regras de lançamento de voos em CIV. Assim, em que pese a similaridade entre as infrações, eventual busca de aplicação da nova metodologia a casos já julgados, inclusive com parte da sanção cumprida, implicaria retroação de novo entendimento da Administração, o que é vedado tanto pela Lei 9.784/1999 quanto pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)^[10].

2.11. Pleito análogo de aplicação do novo entendimento da Diretoria a casos já julgados anteriormente foi trazido recentemente a este Colegiado, oportunidade em que se afirmou que promover a retroação do entendimento equivaleria a "*também assentir que os litígios administrativos se protelem no tempo, indefinidamente, prejudicando a segurança jurídica, além de atentar contra um dos principais postulados insculpidos na Carta Política (artigo 5º, inciso XXXVI), que é a proteção à coisa julgada*"^[11], conforme voto do Diretor-Presidente substituto no dia 17 do mês passado. Sobre o tema, convém ainda trazer recente manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC^[12]:

“Em síntese, o artigo 24 da LINDB impede que a decisão administrativa seja invalidada com fundamento em nova interpretação geral, passando a expressamente reconhecer que a decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, posteriormente, a interpretação sobre o Direito vigente mude, e ela se mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica”

2.12. Posto isso, não se observam nos autos elementos aptos a ensejarem a revisão de processo já exaurido na esfera administrativa.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de revisão** apresentado por FILIPE DE OLIVEIRA GOMES ALVES, tendo em vista a inexistência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, nos termos do art. 65 da Lei 9.784/1999, mantendo-se, portanto, a Decisão de Primeira Instância.

É como voto.

Diretor

- [1] Relatório de Diretoria DIR-RBC (SEI nº 9149608)
 - [2] Decisão Primeira Instância - PAS 384 (SEI nº 7728074)
 - [3] Relatório de Ocorrência (SEI nº 6705277)
 - [4] Certidão ASJIN (SEI nº 7849938)
 - [5] Recurso à Diretoria (SEI nº 8926457)
 - [6] Processo nº 00065.008703/2022-45 (Interessado Jimi Eric Honorato de Andrade).
 - [7] Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 0290128)
 - [8] Despacho Autos-CJDE-SPL (SEI nº 9031907)
 - [9] Voto SEI 4139922 nos autos do Processo nº 00065.008772/2013-68.
 - [10] Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. *Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas*
 - [11] Termos do Voto 9212464, proferido no Processo nº 00065.052823/2021-07.
 - [12] Nota n. 00004/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4059218)
-



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 16/11/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9185355** e o código CRC **8DD60A47**.
